



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.22.012.000064/2017-13

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, vem, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, em face de

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.707/0024-05, a ser citada na Superintendência Regional do DNIT em Minas Gerais, estabelecida à Rua Martim de Carvalho, nº 635, Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-094 na pessoa de seu superintendente regional, Sr. Gustavo Frederico Boerger;

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objeto compelir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT ao dever de implementar melhorias da sinalização de trânsito e realizar serviços de manutenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

no trecho de rodovia compreendido entre os Quilômetros 436 a 446 da BR-262/MG, nas proximidades do Município de Nova Serrana-MG.

A referida implementação de melhorias e adequações tem o objetivo de elevar o precário nível de segurança atualmente existente no referido trecho rodoviário, que atravessa a cidade de Nova Serrana, o que é imprescindível para assegurar direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º; e direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, dentre os quais, o da “inviolabilidade do direito à vida, os direitos sociais da educação, saúde, trabalho e segurança”. Isso porque as más condições do referido trecho e a falta de sinalização adequada tem ocasionado um alto número de acidentes de trânsito.

2. DOS FATOS

A presente exordial é lastreada nos autos do Inquérito Civil Público de nº 1.22.012.000064/2017-13, que foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir da representação formulada por Hamilton Alves Ferreira, relatando que o trecho da Rodovia Federal BR 262-MG, nas proximidades da cidade de Nova Serrana/MG, é demasiadamente perigoso, haja vista a sinalização precária e a existência de pontos passíveis de aquaplanagem, o que coloca em risco a segurança dos motoristas que por ali transitam.

Instada a se manifestar, a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A – Concebra pontuou que o citado trecho correspondia ao percurso entre os quilômetros 436 e 447 da Rodovia Federal BR 262-MG. Informou ainda que o trecho, próximo a cidade de Nova Serrana/MG, era obra recém-construída pelo DNIT, que ainda não tinha sido transferida à ANTT, e, por consequência, não encontrava-se no trecho de concessão, sob os cuidados da Concessionária Concebra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Por sua vez, o DNIT informou que, quando da assinatura do contrato de concessão, em março de 2014, o segmento em questão ainda estava em obras por meio do consórcio Traçado-Planaterra-Greca (Contrato Nº TT036/2013) e que sua transferência só ocorreria após o recebimento definitivo destas, que ocorreu em 14 de dezembro de 2015. Assim, em janeiro de 2016, o departamento solicitou à ANTT que tomasse as providências necessárias para oficializar a transferência do segmento supra à Concebra, cabendo à agência reguladora apresentar os esclarecimentos requisitados.

Com o objetivo de verificar o estado do encaminhamento do pedido de providências junto à ANTT, a agência reguladora foi oficiada e, em resposta, esclareceu que o trecho ainda não havia sido transferido para a Concebra, uma vez que foram encontradas inconsistências entre a obra realizada e o projeto e, ainda, que o DNIT teria se negado a fazer nova contratação para a manutenção do trecho. Informou também, que foi solicitado à concessionária orçamento e projeto de recuperação do trecho, que, se aprovado, ensejaria a inclusão dos reparos ao contrato de concessão.

Nesse contexto, dada a extrema necessidade de implementação de melhorias nos dispositivos básicos de sinalização e segurança da rodovia e diante do “jogo de empurra” entre os órgãos, em 25 de outubro de 2017 expediu-se a Recomendação nº 06/2017 ao DNIT, para que, no prazo de 60 dias, fosse implementada sinalização ou qualquer dispositivo de segurança adequado, considerando as inadequações verificadas em obras de duplicação do trecho compreendido entre os Km 436 e 446 da Rodovia BR-262/MG.

Requisitada a realização de vistoria no local, a Polícia Rodoviária Federal apresentou levantamento técnico apontando as intervenções necessárias a serem realizadas no trecho.

Em resposta à recomendação, a Superintendência Regional do DNIT em Minas Gerais informou que foi solicitada a abertura de um Plano de Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Orçamentário – PATO para a contratação dos serviços e que, em cumprimento à determinação, a Unidade Local de Bom Despacho iniciou o Processo Administrativo nº 50606.004249/2018-81 para as providências necessárias à licitação para os serviços de manutenção da Rodovia BR-262, entre os Quilômetros 494 a 423. Sendo assim, aguardariam a conclusão das etapas do certame concorrencial, na modalidade Pregão Eletrônico, para a assinatura do contrato de execução dos serviços.

Desse modo, ante a perspectiva de acatamento da recomendação, o feito prosseguiu com o acompanhamento do procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Contudo, após o decurso de mais de um ano, em novembro de 2019, o DNIT informou que o procedimento licitatório foi internamente interrompido, tendo em vista a iminente possibilidade da Concessionária Concebra, responsável pela administração da rodovia BR-262, assumir o trecho. Voltou-se, portanto, mais de dois anos após a provocação do MPF sem solução, ao início do imbróglio.

Instada a apresentar informações atualizadas sobre o recebimento e responsabilidade pela manutenção do trecho da BR-262 por parte da empresa Concebra, a Superintendência Regional do DNIT informou que solicitou ao Ministério da Infraestrutura a intercessão junto à ANTT, para a conclusão dos trabalhos necessários à transferência do segmento viário. Em resposta, a ANTT relatou que a Concessionária Concebra pleiteou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o requerimento estava sendo tratado em processo arbitral, de modo que o termo aditivo para a almejada assunção do trecho pela concessionária permanecia em discussão, sem qualquer perspectiva de data concreta para o desfecho.

Nesse ínterim, devido à ausência de implantação das medidas de segurança, oficiou-se à Polícia Rodoviária Federal requisitando a realização de nova vistoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

para apurar as condições atuais da rodovia e para informar as melhorias em relação à sinalização e implantação de dispositivos primordiais para a garantia da segurança entre os quilômetros 436,6 e 446,5 da BR-262.

Em resposta, a 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Araxá apresentou relatório de vistoria no qual destacou que o trecho em questão da rodovia comporta-se como via urbana, que separa bairros e atravessa a cidade de Nova Serrana, de modo que *“a velocidade para o local, bem como a iluminação e meios de controle de velocidade necessitam ser compatíveis com as utilizadas em meio totalmente urbano para garantir uma maior segurança dos usuários desse segmento da rodovia”*. Nesse sentido, constatou a falta de iluminação, sinalização e meios para promover a velocidade compatível com o local, ressaltando a necessidade de realização das seguintes medidas:

“KM 436: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, necessidade de implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia;

KM 437: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia, no acesso ao Bairro "Capão" é primordial que seja melhor sinalizado, sejam construídos redutores de velocidade para acessar a BR 262, assim como o aumento significativo da extensão da faixa de aceleração

KM 438: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia, no acesso a Avenida Deputado Aécio Cunha a sinalização é precária, devem ser construídos redutores de velocidade para acesso a BR 262, e aumento da extensão da faixa de aceleração.

KM 439: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

KM 440: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia, implementar sinalização referente ao ponto de ônibus assim como faixa de aceleração;

KM 441: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia, revisar o acesso a rodovia pela via lateral, uma vez que a faixa de aceleração é praticamente inexistente;

KM 442: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia, local (442.2) com fluxo elevado de pedestres sendo necessária a construção de passarela, canaleta de escoamento de água inoperante (442.8), depressão acentuada na trincheira do Bairro Santa Sara, próximo ao Posto Oásis;

KM 443: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela anofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia, depressão nas trincheiras da "Rodoviária" e Bairro Planalto, ponto de aquaplanagem no KM 443.4 crescente, próximo a trincheira do Bairro Planalto, sendo que nesse local a canaleta de drenagem da via está inoperante;

KM 444: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia, depressão na trincheira do Bairro Amaral;

KM 445: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia;

KM 446: Melhorar a sinalização horizontal que já está bem desgastada, pouca refletância, implementar iluminação na via com a colocação de postes de luz, colocação de defesa metálica e tela antiofuscante no canteiro central com a finalidade de evitar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

circulação de motocicletas e pedestres cruzando a rodovia, depressão na trincheira do Bairro Novo Horizonte.”

No relatório supramencionado, consta também que o trecho da BR-262, próximo à Nova Serrana-MG, é um ponto crítico de acidentes, conforme tabela detalhada abaixo, sendo crescente (sentido oeste, capital - interior) e sendo decrescente (sentido leste, interior – capital):

KM	2017 - CRESCENTE / DECRESCENTE	2018 - CRESCENTE / DECRESCENTE	2019 - CRESCENTE / DECRESCENTE	TOTAL - CRESCENTE / DECRESCENTE
436	0/1	2/1	1/1	3/3
437	7/6	1/0	3/3	11/9
438	5/2	2/2	3/1	10/5
439	5/3	2/0	4/2	11/5
440	5/2	0/2	1/1	6/5
441	1/7	3/3	5/2	9/12
442	3/9	6/6	5/5	14/20
443	2/5	5/5	4/4	11/14
444	7/1	4/3	6/2	17/6
445	1/4	1/0	1/2	3/6
446	5/3	4/4	5/2	14/9
447	2/2	1/0	1/3	4/5
448	1/1	2/1	2/1	5/3
449	1/0	2/1	0/1	3/2
450	2/0	0/3	1/0	3/3

Como se observa, o trecho da rodovia federal em questão possui elevado número de acidentes, ressaltando-se que somente no Km 442 foi registrada uma média de quase um acidente por mês (12 acidentes em 2017, 12 em 2018 e 10 acidentes em 2019). No total, foram registrados 93 acidentes no ano de 2017, 66 no ano de 2018 e 72 no ano de 2019, no trecho da BR-262 entre os Km 436 e 450.

Dentre os acidentes registrados, destaca-se que em 2017 foram 11 atropelamentos, em 2018 foram 5 atropelamentos e em 2019 o número de acidentes desse tipo subiu pra 12. Nesse sentido, por se tratar de uma região urbana, a insuficiência da sinalização e as condições da infraestrutura da rodovia tem causado riscos também aos pedestres que utilizam a via cotidianamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Destarte, é patente que a responsabilidade pelo referido trecho pertence ao DNIT (sua transferência para as atribuições da ANTT e concessionária é apenas um intuito sem perspectiva de desfecho). Com efeito, tem-se como evidente que a autarquia tem se omitido em cumprir suas atribuições legais de implementar a segurança da rodovia, mesmo após terem sido oportunizadas diversas alternativas extrajudiciais para resolução dos problemas relacionados à conservação e à ausência de equipamentos de sinalização nos Kms 436 a 446 da BR-262, expondo a perigo a vida e a integridade física dos usuários da rodovia.

3. DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Como cediço, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público está a de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos e garantias fundamentais protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessada na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Grifos acrescidos.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

No caso em tela, o Ministério Público Federal busca a proteção aos direitos indisponíveis relacionados à vida, à segurança e à saúde, já que o trecho da rodovia federal em questão possui elevado número de acidentes, muitos deles com vítimas fatais. Deste modo, se o administrador público, por má gestão ou mesmo por desídia, não é capaz de tornar eficazes as políticas públicas necessárias ao exercício dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, o Ministério Público Federal, conforme dispõe a Lei nº 7.347/85 – está legitimado para exigir judicialmente esses direitos e responsabilizar o administrador público pela omissão em implementar ações concretas para redução do número de acidentes no trecho da BR-262 – entre o Km 436 e o Km 446.

A legitimidade passiva do DNIT, por sua vez, dá-se em razão da autarquia federal ter a atribuição de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias federais, de acordo com o artigo 81, inciso II, e artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001.

Assim, tratando-se de ação civil pública direcionada contra autarquia federal, tendo por objeto a obrigação de fazer em relação a patrimônio federal, buscando a sua preservação, bem como a garantia da incolumidade das pessoas que o utilizam (que estão submetidas a risco iminente de dano) é evidente a legitimidade passiva do órgão demandado.

Quanto à competência da Justiça Federal, esta justifica-se, especialmente, em razão de o artigo 109, da Constituição Federal de 1988, atribuir aos juízes federais, a competência para processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*. Portanto, figurando o DNIT como parte ré e devido ao fato de sua omissão afetar gravemente as condições de trafegabilidade na Rodovia Federal BR – 262, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

claro prejuízo à sociedade como um todo, justificada está a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

4. DO DIREITO

O caput do art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade dos direitos a vida e a segurança. Tratam-se de direitos fundamentais garantidos a todos aqueles que se encontrem no território nacional. A Magna Carta estabelece, outrossim, que a segurança pública é um dos deveres do Estado, elevando-a à qualidade de direito de todos (art. 144, caput). O texto constitucional afirma, ademais, que o exercício da segurança pública visa à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse sentido, a segurança viária foi tida como uma dimensão da segurança pública e foi elevada a nível constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 82/14, que acrescentou o §10 ao art. 144 da Constituição, verbis:

“§10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.”

Além disso, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos (art. 175, caput), cabendo a lei dispor sobre os direitos do usuário e a obrigação de manter o serviço adequado (incisos II e IV do parágrafo único do art. 175).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Consoante o art. 6º da Lei nº 8.987/1995, o serviço público será adequado quando satisfizer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Mais recentemente houve a edição da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, regulamentando o art. 37, § 3º, da CF/88. Nesse instrumento legal, estabeleceu-se no seu art. 4º que os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia. Além disso, o art. 5º da nova lei estabeleceu que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos deverão observar certas diretrizes como a adoção de medidas visando a proteção a saúde e a segurança dos usuários (inciso VIII) e a manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento (inciso X).

Especificamente com relação aos serviços públicos conferidos à União, determina a Constituição da República, no seu art. 21, XXI, que compete à União estabelecer princípios e diretrizes para o Sistema Nacional de Viação – SNV.

O Sistema Nacional de Viação, regulamentado pela Lei nº 10.233/2001, é constituído pela infraestrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 2º), tendo como objetivos essenciais dotar o País de infraestrutura viária adequada (art. 4º, I), garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens (art. 4º, II) e promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional (art. 4º, III).

Ao DNIT cumpre, nos termos do art. 82 da Lei nº 10.233/2001, administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, além de gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

- I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;
- II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;
- III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;
- IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis,clusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;”

No exercício de suas competências, deve o DNIT observar também as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o qual preceitua no § 2º do seu art. 1º que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito, aos quais cabe a adoção de medidas destinadas a assegurar esse direito.

Nessa esteira de tutelar a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, o CTB, em seu art. 88, é explícito em determinar que nenhuma via pavimentada poderá ser entregue ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

O §1º do art. 90 do referido código dispõe, ainda, que “*o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação*”.

Destarte, a lei é clara quanto ao conteúdo das obrigações criadas para o Poder Público, mas, no que diz respeito à implantação das medidas de segurança no trecho da BR-262, o DNIT tem sido absolutamente negligente em suas atribuições, agredindo o conjunto normativo acima apresentado e expondo a perigo a vida e a integridade física dos usuários da rodovia, perigo esse que, como visto, já se concretizou em diversas oportunidades, nas quais acidentes foram causados em decorrência das más condições de sinalização e segurança da rodovia.

Com efeito, a mera possibilidade de que o trecho compreendido entre os Km 436 e 446 da Rodovia BR-262 seja incluído em contrato de concessão não exime o DNIT de sua responsabilidade pela manutenção das condições da rodovia até a efetiva transferência da gestão.

Ademais, o alto índice de acidentes ocorridos entre os Km 436 e 446 da BR-262 demonstra a imperiosa necessidade de celeridade nos atos administrativos tendentes à implementação de medidas de conservação e sinalização eficiente no trecho.

Por essa razão, cumpre ao Poder Judiciário concretizar o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República de 1988, e determinar que o DNIT cumpra o seu papel administrativo, com a realização de medidas necessárias à segurança aos pedestres e usuários da via.

Dessa forma, estando devidamente caracterizada a omissão do Poder Público no que diz respeito à segurança no trecho em questão e considerando que todas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

as tentativas possíveis para solução extrajudicial do problema já foram adotadas pelo Ministério Público Federal, não resta outra opção que não a judicialização da questão.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, autoriza a concessão de medida liminar, estabelecendo o art. 301, caput do CPC e a doutrina, como requisitos para o seu deferimento, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Por outro lado, o art. 300 do CPC estabelece os requisitos da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito implica no ônus de o demandante demonstrar, somado à sua petição, a prova suficiente da verossimilhança, o que, de certa forma equivale à expressão latina *fumus boni iuris*. Nesse caso, o que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo correspondem ao *periculum in mora*, pois a demora da resposta jurisdicional gera uma situação de risco. Há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

In casu, estão presentes todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. A probabilidade do direito pode ser vislumbrada nos relatórios da Polícia Rodoviária Federal, que apontam as más condições do trecho da rodovia BR-262 e a necessidade de intervenções na infraestrutura da via para uma maior segurança dos usuários. Além disso, destaca-se o significativo número de acidentes ocorridos no referido trecho nos últimos três anos, o que evidencia a inércia e omissão do DNIT em cumprir suas funções administrativas.

O perigo de dano, por sua vez, resta caracterizado pela urgente necessidade de preservação da segurança e da vida dos usuários que trafegam cotidianamente pelo trecho contido entre os Quilômetros 436 e 446 da rodovia BR-262.

Foi demonstrado que o réu tem sido omissos em seu dever de manter a BR-262 em condições de adequação, eficiência e segurança. Essa omissão do Poder Público tem engendrado perigo concreto à vida e à incolumidade física e patrimonial dos usuários da rodovia.

Desse modo, caso o Judiciário não dê rápido provimento a impedir a situação de irregularidade combatida por esta ação civil pública, os usuários da rodovia BR-262, que trafegam entre os Km 436 e 446, continuarão a ter seu direito à vida e à integridade física diariamente expostos a perigo.

Amparado pelos motivos acima expostos, o Ministério Público Federal, requer a antecipação da tutela pretendida para os fins de que o DNIT seja compelido a apresentar plano de reparação do pavimento e da sinalização do trecho entre os Km 436 e 446 da BR-262, com a subsequente execução dos serviços necessários à regularização das condições de trafegabilidade da rodovia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

6. DOS PEDIDOS

requer:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

a) o **RECEBIMENTO** da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil em anexo;

b) o **DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de impor ao DNIT as seguintes obrigações de fazer:

b.1) apresentar, em até 30 (trinta) dias, projeto de reparação do pavimento e da sinalização do trecho compreendido entre os Quilômetros 436 e 446 da BR-262, contendo as medidas a serem realizadas e o cronograma de execução das obras para a conservação da infraestrutura; e

b.2) realizar as providências e reparos necessários à regularização das condições de conservação e sinalização do trecho compreendido entre os Quilômetros 436 e 446 da BR-262, no prazo de até 90 dias, após a entrega do projeto de reparação em juízo.

c) a **CITAÇÃO** do DNIT para apresentar resposta, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos;

Manifesta-se, desde logo, pelo desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, ante a inviabilidade de composição, já tentada extrajudicialmente de forma compassiva e exauriente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

d) seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de que seja tornada definitiva a medida requerida em sede de tutela provisória;

e) a juntada da documentação em anexo e a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins meramente
fiscais.

Divinópolis, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República